



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 365/2018

OBJETO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE LINHA. EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.186255/2018-15

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: POR DEFERIR PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LINHA GOIÂNIA (GO) – CURITIBA (PR), PREFIXO Nº 12-9610-00.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de Regularização Administrativa, protocolado sob o nº 50501.186255/2018-15, nos termos da Resolução 5.629, de 2017, da linha Goiânia (GO) – Curitiba (PR), prefixo nº 12-9610-00, da empresa Expresso Transporte e Turismo Ltda., obtida por meio de decisão judicial.

II – DOS FATOS

Os presentes autos versam sobre pedido de regularização administrativa da linha Goiânia (GO) – Curitiba (PR), prefixo nº 12-9610-00, protocolado nesta Agência Reguladora pela Expresso Transporte e Turismo Ltda. aos 05 de junho de 2018 (fls. 2/25), posteriormente complementada pela juntada dos documentos de fls. 33/143, protocolados aos 28 de setembro de 2018.

Após primeira análise, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, por meio do Despacho nº 1996/2018/GETAU/SUPAS (fls. 27/27v.) encaminhou o processo à Superintendência de Fiscalização – SUFIS, conforme determina o art. 7º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, para cumprimento do disposto no art. 5º, incisos I e III, da Resolução nº 5.629, de 2017.

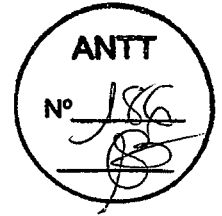
Em resposta a SUFIS encaminhou Despacho COFIS-CN FRCF nº 001/2018/COFIS-CN (fls. 144), atestando a observância ao inciso I, da Resolução ANTT nº 5.629/2017; bem como os Despachos nº 1014/2018/GEFIS/SUFIS (fls. 146), nº 1066/2018/GEFIS/SUFIS (fls. 152) e nº 0750/2018/SUFIS (fls. 153), que afirmaram não haver “(...) *objeção ou impedimento para a autorização pretendida pela empresa EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA no trecho Goiânia (GO) – Curitiba (PR).*”.

Ato contínuo, a Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado – GETAU, da SUPAS, elaborou a NOTA TÉCNICA Nº 524/2018/GETAU/SUPAS, de 7 de dezembro de 2018 (fls. 155/157), que analisou os documentos apresentados pela requerente, juntando aos autos o Relatório 3 – Frota e Mercados (fls. 161), Relatório 4 – Frequência Mínima (fls. 162/174v.) e Relatório 5 – Motoristas (fls. 175/177), que concluíram que a empresa solicitante atende às exigências contidas na Resolução ANTT nº 4.770, de 2015.

Assim, a GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria (fls. 178/180v.), que concluiu que a Expresso Transporte e Turismo Ltda. cumpriu os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, para regularização administrativa e obtenção da Licença Operacional – LOP da linha Goiânia (GO) – Curitiba (PR), prefixo nº 12-9610-00 e suas respectivas seções, nos seguintes termos:

“(...)

2. *Conforme estabelecido no art. 5º da Resolução 5.629/2017, as empresas que obtiveram Licença Operacional- LOP por meio de decisão judicial conferida entre o início da vigência da Resolução n.º 4.770, de 2015 e a publicação desta Resolução também poderão protocolar, na forma do Capítulo I da Resolução nº 4.770, de 2015, requerimento de regularização administrativa de serviço, nos termos em que foi concedido judicialmente, e sem possibilidade de alterações futuras no esquema operacional, desde que seja comprovada a operação do serviço, exatamente conforme outorgado pelo juízo, desde o início da operação autorizada pela SUPAS até a entrada em vigor desta norma, mediante:*



- I - Comprovação, por parte da Superintendência de Fiscalização - SUFIS, da regularidade da operação do serviço de acordo com o esquema operacional cadastrado, a partir de critérios próprios para esse fim;*
- II - Apresentação à SUPAS dos documentos fiscais emitidos e autenticados como válidos pelas respectivas receitas estaduais de todas as Unidades da Federação nas quais os serviços são operados; e*
- III - Demonstração, por meio da implementação de equipamento necessário para o MONTRIIP, e de disponibilização e envio dos dados para a ANTT, de que o serviço vem sendo operado, desde o início, conforme autorizado judicialmente, nos termos do artigo 4º desta Resolução.*

(...)

- 5. Percebe-se que um dos objetivos da Resolução ANTT nº 5.629/2017 foi a regularização das empresas que exploram o transporte rodoviário interestadual de passageiros por meio de decisão judicial, a fim de que existam cada vez menos serviços dessa natureza.*
- 6. Em consulta ao SGP, verifica-se que o mercado Goiânia/GO-Curitiba/PR, prefixo 12-9610-00 e suas respectivas seções, está ativo desde 14/09/2016, cumprindo assim a exigência prevista no art. 5º, que determina que para regularização a empresa esteja operando o serviço entre o início da vigência da Resolução n.º 4.770, de 2015, publicado no Diário Oficial da União-DOU em 30 junho de 2015 e a publicação da Resolução 5.629 de 27 de dezembro de 2017, publicada no DOU em 02 de janeiro de 2018.*
- 7. A empresa possui Termo de Autorização -TAR nº 93 e Licença Operacional- LOP nº 114 e a linha e seções em análise são resultantes de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0045292-03.2015.4.01.34.00 pela 9ª VARA FEDERAL SJDF, interposto pela empresa EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. CNPJ nº 05.263.312/0001-01.*
- 8. Em atendimento ao inciso II do art. 5º da Resolução 5.629/2017, a empresa encaminhou documentos fiscais emitidos e autenticados como válidos pelas respectivas receitas estaduais de todas as Unidades da Federação nas quais os serviços são operados (fls. 07 a 14).*
- 9. Encontram-se anexos os relatórios de análise III (Frota), IV (frequência mínima) e V (Motoristas). Os demais procedimentos e critérios previstos na Resolução 4770/2015, foram cumpridos pela transportadora no ato da ativação da linha judicial.*
- 10. De acordo com a decisão proferida no STA nº. 357, o Ministro Gilmar Mendes mantém o direito de as empresas operarem por força de decisão judicial, porém, na mesma decisão, determina que essas empresas estão obrigadas a cumprir com a legislação federal sobre o transporte, razão pela qual para que a autora possa operar terá que apresentar toda a documentação exigida nas normas que tratam do transporte interestadual e internacional de passageiros.*

11. Cabe destacar que, no tocante à exigência do inciso III do art. 5º, entende-se que tal exigência só se aplica aos serviços que foram deferidos judicialmente após o início de exigência de transmissão de dados do MONTRIIP.

12. Para explicar isso, vale destacar o disposto no art. 47 da Resolução ANTT nº 4.770/2015:

“Art. 47. A autorizatária deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT. (grifo acrescentado)”

13. Como se percebe, o art. 47 estabeleceu dois marcos para a implantação do MONTRIIP, a saber:

- 90 dias da emissão da LOP – para aqueles serviços deferidos administrativamente ou para aqueles serviços para os quais o Poder Judiciário determinou à ANTT o deferimento de LOP.
- 30 de novembro de 2016 – para todos os serviços deferidos administrativamente, bem como para aqueles obtidos judicialmente (com determinação de emissão de LOP ou não).

14. Ademais, a SUPAS, em 27 de junho de 2016, emitiu a Portaria nº 92, que estabeleceu, o art. 1º c/c art. 2º, o seguinte:

[...]

Art. 1º A implantação do sistema de monitoramento para cumprimento das obrigações dispostas no artigo 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e no artigo 67 da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, deverá ser realizada por meio do Portal MONTRIIP.

[...]

Art. 2º As operadoras dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros deverão observar as seguintes etapas de execução:

I – até a data de implantação prevista nas Resoluções: realizar o cadastro das transportadoras no Portal Montriip para implantação do sistema;

II – até 60 dias após a data de implantação prevista nas Resoluções: indicação, no Portal Montriip, dos fornecedores contratados, que realizaram os testes, e início do envio de dados;

III – até 120 dias após a data de implantação prevista nas Resoluções: transmissão de todos os registros de dados definidos na Resolução ANTT nº 4.499/2014.

[...]

15. Nos termos da referida portaria, aquelas transportadoras que implementaram o MONTRIIP após o dia 30 de novembro de 2016 teriam até 120 dias após a implementação do Sistema para transmitir “todos os registros de dados definidos na Resolução ANTT nº 4.499/2014”, ou seja, até o dia 30 de março de 2017.

16. Para se verificar o marco de obrigatoriedade de implantação e transmissão de dados do MONTRIIP pela empresa Expresso Transporte e Turismo Ltda., é fundamental verificar duas questões, a saber: data de ativação da linha no sistema e o teor da decisão judicial.

17. No tocante à primeira questão, consta na fl. 157 que a ativação da linha se deu em 14 de setembro de 2016. Em relação ao teor da decisão, vale citar o contido no documento de fl. 155:

“Em decorrência da referida decisão, a empresa Expresso Transporte e Turismo Ltda. está autorizada a operar a linha Goiânia/GO – Curitiba/PR, nos termos da Resolução 4770/2015.”

18. Diante do excerto acima, constata-se que o marco para implantação do MONTRIIP foi o dia 30 de novembro de 2016, haja vista que, como não foi exigida a emissão de LOP na autorização judicial, não haveria como exigir o prazo de 90 dias e sim o prazo de 30 de novembro de 2016. Assim, o início da transmissão de dados, nos termos da Portaria nº 92/2016, somente ocorreria obrigatoriamente após o dia 30 de março de 2017, 6 meses após o início da operação da linha Goiânia/GO-Curitiba/PR, Prefixo-12-9610-00 e suas respectivas seções.

19. Ora, se o início da operação começou antes da obrigatoriedade de transmissão de dados do MONTRIIP, como se pode verificar o cumprimento desse requisito se não existia obrigatoriedade de transmissão de dados do MONTRIIP por parte da transportadora? Pensar de outra forma acarretaria a discriminação de empresas judiciais, pois apenas aquelas empresas que obtiveram decisão judicial para explorar determinado serviço após a data de 30 de março de 2017 teriam o direito de regularizar sua situação, ao passo que aquelas empresas que já exploravam serviços judiciais antes dessa data estariam prejudicadas, o que é totalmente desarrazoado.

20. Entende-se que os Despachos nº 1066/2018/GEFIS/SUFIS, 0750/2018/SUFIS e nº 001/2018/COFIS-CN (fls. 144 e 153/154), são suficientes para o deferimento do pleito, haja vista que atestaram que a transportadora explora corretamente o serviço linha Goiânia/GO – Curitiba/PR, prefixo 12-9610-00 e suas respectivas seções, conforme art. 5º, inciso I, da Resolução ANTT nº 5.629/2017, e que a Expresso Transporte e Turismo Ltda., CNPJ 05.263.312/0001-01, cumpre os requisitos exigidos pela Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015 para regularização da Licença Operacional – LOP.

21. Por fim, importante ressaltar que, encontra-se em trâmite nesta Agência o processo nº 50501.303081/2018-61, no qual a empresa Rotas Viação do Triângulo Ltda. solicitou a revogação da Licença Operacional - LOP 114, deferida à empresa Expresso Transporte e Turismo Ltda., para explorar o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros no mercado Goiânia (GO) - Curitiba (PR), decorrente da análise proveniente de decisão exarada nos autos da Ação Ordinária nº 045292-03.2015.4.01.3400.

22. Nestes autos foi elaborada a Nota Técnica nº 354/20158/GETAU/SUPAS propondo a revogação da LOP e a matéria foi submetida pelo Diretor Marcelo Vinaud à

Procuradoria-Geral, que nos termos da NOTA 00575/2018/PF-ANTT/PGF/AGU entende que:

(...)

11. De outro giro, e à luz da manifestação da SUPAS, o que se percebe é que a Licença Operacional da empresa foi deferida observando-se tão somente os requisitos técnicos dispostos no artigo 25 da sobredita Resolução 4.770/2015, omitindo-se aqueles referentes à viabilidade do mercado requerido com todas as suas seções.

(...)

15. No caso em evidência, não há empecilho ao reexame do processo administrativo de regularização da linha, desde que a empresa interessada seja sempre cientificada dos atos proferidos, inclusive neste feito, autuado por decorrência de requerimento formulado por empresa concorrente (Rotas Viação do Triângulo Ltda), que uma vez atendido, irradia efeitos sobre a empresa denunciada (Expresso Transporte e Turismo Ltda.)

(...)

17. Feitas essas considerações, conclui-se que a r. sentença proferida em favor da empresa Expresso Transporte e Turismo, não é causa impeditiva de reanálise do processo de regularização da linha Goiânia/GO - Curitiba/PR, desde que se permita à empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa..."

23. Assim, em 10/12/2018 o processo 50501.303081/2018-61 foi encaminhado à SUPAS, juntamente com minuta de Ofício para assinatura do Superintendente e posterior envio à empresa Expresso Transporte e Turismo Ltda. para ciência dos termos da impugnação apresentada pela empresa Rotas, bem como, dos demais atos proferidos.

24. Tendo em vista que foi concluída a análise do pedido de regularização neste processo e não há óbice ao deferimento, para que não haja prevaricação por parte dessa Gerência, sugerimos o encaminhamento dos autos à Diretoria Colegiada para Deliberação, ressaltando, porém, que caso a conclusão do processo administrativo 50500.303081/2018-61 seja pela revogação da LOP da empresa, entendemos que, por consequência, deverá ser anulada a Deliberação que autorizar a regularização do mercado em discussão, se assim o juízo prolator da decisão que autorizou a empresa a operar o mercado Goiânia (GO) – Curitiba (PR) ratificar os termos da decisão desta Agência.

25. Verifica-se, que a empresa cumpriu os requisitos da Res. nº 4770/2015 e Resolução 5.629/2017 para Regularização Administrativa e obtenção da Licença Operacional – LOP, da linha Goiânia/GO-Curitiba/PR, Prefixo-12-9610-00 e suas respectivas seções.

26. Ressalto que pelo presente ato de deferimento, restam autorizados os mercados contidos nesta linha à empresa EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, os quais poderão ser operados após implantados nos termos da Resolução 5285/2017.

27. Assim, recomenda-se o deferimento do pleito e o encaminhamento do processo ao GAB, juntamente com as minutas de Relatório e Deliberação para alteração da LOP nº 114 da empresa." (sic – grifos do original)

Aos 20 de dezembro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 3.506/2018 (fls. 182), oriundo da Secretaria-Geral.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.



Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir pedido de regularização administrativa da linha Goiânia (GO) – Curitiba (PR), prefixo nº 12-9610-00 e suas respectivas seções, da Expresso Transporte e Turismo Ltda.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as manifestações técnicas, VOTO por deferir pedido de regularização administrativa da linha Goiânia (GO) – Curitiba (PR), prefixo nº 12-9610-00 e suas respectivas seções, da Expresso Transporte e Turismo Ltda., com fulcro na Resolução nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 20 de dezembro de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

[Redacted area]

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 20 de dezembro de 2018

Ass:


FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matricula 1841376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL